Salvador, 23 de dezembro de 2019.

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA Nº 002/2019
OBJETO: Reforma e adequação da estrutura física da **ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ANTÔNIO CARVALHO GUEDES** da Secretaria Municipal da Educação, com a finalidade de permitir um melhor funcionamento do imóvel, de acordo com as especificações contidas no Projeto Básico e no Memorial descritivo e anexos.

Prezados Senhores,

Disponibilizamos a seguir, as perguntas de interessado no certame, bem como as respostas do setor técnico competente, DIRE/SMED:

- **PERGUNTA:**

Gostaria de saber se o BDI adotado em planilha de 20,8%, com os encargos na modalidade DESONERADO é o mesmo a ser adotado por empresas que realizam os orçamentos na modalidade NÃO DESONERADO.

- **RESPOSTA:**

Esclarecemos que o valor das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI utilizado pela Administração Pública para obtenção do valor máximo da licitação é o que consta na planilha orçamentária, ou seja, 20,80%. O modelo de composição disponibilizado deve ser utilizado apenas como base no que se refere ao formato para apresentação e cálculo, podendo ser desconsiderado o percentual nele discriminado.

- **PERGUNTA:**

Gostaria de identificar de qual forma foi resultante o valor do BDI (Bonificações de Despesas Indiretas) utilizado na planilha orçamentária da Concorrência Pública nº 002/2019. Este valor for de “20,80” com leis sociais “não desonerado”. O que foi percebido é que o modelo da composição do BDI, presente no edital, não equivale a este valor citado.

- **RESPOSTA:**

Esclarecemos que o valor das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI utilizado pela Administração Pública para obtenção do valor máximo da licitação é o que consta na planilha orçamentária, ou

seja, 20,80%. O modelo de composição disponibilizado deve ser utilizado apenas como base no que se refere ao formato para apresentação e cálculo, podendo ser desconsiderado o percentual nele discriminado.

Ademais, destacamos que o valor utilizado pela Administração não objetiva ser um limitante à taxa a ser aplicada pela licitante em sua proposta de preços, a qual deve se limitar ao estabelecido no Acórdão 2622/2013 – Plenário do TCU.

Atenciosamente,

Hilaise Santos do Carmo
Presidente da COPEL